



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 59.098/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2025

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DATA: data da assinatura eletrônica.

Objeto: Pregão eletrônico objetivando o registro de preços para eventual prestação de serviço de instalação de braço de iluminação pública com rede secundária disponível. Substituição de luminárias de led queimadas e componentes elétricos e postes danificados da rede de iluminação ornamental do município. Substituição de lâmpadas de sódio por luminárias led (retrofit) do parque de iluminação pública.

Conforme constante dos autos, a Secretaria de Serviços, através de seu Ordenador de Despesa, ora denominado Autoridade Competente, na forma do disposto do Decreto Municipal Nº 11.206/25, recebeu o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, apresentado de forma **TEMPESTIVA** pela empresa: **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA**.

A impugnante alega que o edital impõe exigências desproporcionais e restritivas no tocante à qualificação técnica-operacional, previstas nos itens 5 e 6 e respectivos subitens, as quais extrapolam os limites legais e afrontam diretamente os princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, restringindo indevidamente o universo de potenciais licitantes.

A impugnante apresenta que as exigências descritas nos itens impugnados mostram-se excessivamente restritivas e desprovidas de justificativa técnica, uma vez que o objeto licitado, conforme se verifica de forma inequívoca na planilha de serviços constante do edital, não demanda a observância das referidas exigências, inexistindo qualquer correlação lógica ou técnica entre elas e a execução do escopo do certame.

A impugnante informa que imposição de credenciamento junto à concessionária, bem como de certificações dos profissionais vinculadas à mesma, não agrega qualquer elemento relevante à comprovação da capacidade técnica, revelando-se, ao contrário, medida restritiva e limitadora da competitividade, em total descompasso com os objetivos da licitação pública.

Aduz a impugnante que Tal restrição, de maneira direta e inevitável, tende a elevar os custos de participação e, por conseguinte, majorar o valor final da contratação, ocasionando prejuízo ao erário público e afronta direta ao princípio da economicidade, que



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 59.098/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2025

deve nortear toda e qualquer contratação administrativa, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A impugnante acrescenta que para que não haja restrição injustificada ao ambiente competitivo, os editais devem conter apenas exigências estritamente indispensáveis à comprovação de que o licitante detém condições técnicas e econômicas para executar o objeto licitado. Tal entendimento não se altera quando as exigências são postergadas para o momento da assinatura do contrato, pois, ainda assim, somente podem ser requeridas comprovações que se revelem necessárias, proporcionais e indispensáveis à execução do objeto.

Diante do exposto, requer a impugnante que seja suspensa a sessão de licitação agendada para o dia 05 de fevereiro de 2026 para que, na sequência, sejam retificados os itens editalícios acima impugnados, devendo ser republicado o edital para excluir tal obrigatoriedade.

Não assiste razão a impugnante.

Vejamos,

Temos a informar que, após análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados, a impugnação não merece prosperar, conforme fundamentos a seguir expostos.

1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A impugnante sustenta, em síntese, que as exigências relativas à comprovação de capacitação profissional e credenciamento junto à concessionária configurariam restrição indevida à competitividade do certame.

Entretanto, tal entendimento não procede.

Conforme expressamente esclarecido, **os documentos comprobatórios de cursos, capacitações e demais qualificações individuais dos profissionais, bem como o credenciamento junto à concessionária Neoenergia Elektro, NÃO serão exigidos de todas as licitantes na fase de habilitação.**

Referidas exigências dizem respeito:



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 59.098/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2025

- à disponibilidade de equipe técnica específica, necessária à adequada execução do objeto contratual; e
- a ato dependente de terceiro (concessionária de energia), cuja obtenção não depende exclusivamente da vontade da Administração nem pode ser presumida previamente para todas as licitantes.

Assim, trata-se de exigências compatíveis com apresentação apenas pela empresa vencedora do certame, como condição para:

- assinatura do contrato; e
- início da execução dos serviços.

Tal procedimento está em conformidade com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade, evitando impor ônus desnecessário às licitantes que eventualmente não se sagrarão vencedoras, ao mesmo tempo em que resguarda o interesse público na execução do objeto por empresa devidamente qualificada no momento oportuno.

2 - DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA:

A Administração possui o dever de assegurar que a futura contratada detenha condições técnicas efetivas para executar o objeto licitado com segurança, qualidade e observância às normas técnicas e regulatórias do setor elétrico.

Exigir que tais comprovações sejam apresentadas apenas pela vencedora, previamente à contratação, é medida que:

- não restringe a competitividade;
- não viola a isonomia entre os licitantes; e
- garante que a execução contratual se inicie somente após o atendimento dos requisitos técnicos indispensáveis.

Portanto, não há afronta à legislação vigente de licitações, mas sim adequação da exigência ao momento procedimental mais apropriado.

3 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando que:



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 59.098/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2025

- as exigências questionadas não são condição de habilitação para todas as licitantes, mas sim obrigação a ser cumprida exclusivamente pela futura contratada; e
- tais requisitos são tecnicamente justificados e juridicamente admitidos,

Diante do exposto, em atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, após conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **BCSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA**, o Secretário de Serviços no uso de suas atribuições decide **NEGAR PROVIMENTO** às impugnações interpostas.

Nada mais havendo a constar, encaminhe-se os autos a Secretaria de Administração para as providências legais.

Pedro Paulo Faria
Secretário de Serviços



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C89B-2DCD-CB4A-B976

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRO PAULO FARIA (CPF 026.XXX.XXX-35) em 02/02/2026 09:18:10 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C89B-2DCD-CB4A-B976>